



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004882-55.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante CLEUNICE DOS REIS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004882-55.2024.8.26.0322

Apelante: Cleunice dos Reis Duarte (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 7240

APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional a autora apela porque ilegais juros remuneratórios abusivos. Requer repetição de indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A apelação, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

A demanda foi julgada improcedente porque inexistente cobrança de juros remuneratórios abusivos e, quanto à tabela Price, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

Nas razões recursais, genericamente formuladas, não constam os motivos para reforma da sentença.

A apelação é genérica e os argumentos contidos no recurso não correspondem às alegações do pedido inicial, cujo elemento central trata do método aritmético utilizado no contrato (PRICE x GAUSS).

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, nem demonstra erros nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo. É tão genérico que poderia referir-se a qualquer outro caso semelhante.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser

demonstrados, tudo a exigir *compatibilidade lógica* entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido” (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelante que não impugna especificamente as complexas e profundas razões de motivação deduzidas pelo Juízo de origem. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Inépcia recursal configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AP 1015377-69.2015.8.26.0001, rel. Des. Donegá Morandini, j. 3/5/2019).

Majoro os honorários advocatícios para 17% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Não conheço da apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO - relator.